

Decreto nº 1.864 de 15 de abril de 2020.

Dispõe sobre a suspensão de funcionamento de serviços, atividades e empreendimentos com potencial de aglomeração de pessoas e a instituição de restrições e práticas sanitárias enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Município de Rio Doce e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Doce, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Rio Doce e,

CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Municipal de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo coronavírus – COVID 19 (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida contaminação do novo coronavírus (Covid-19) pelo mundo já se configurava uma pandemia;

CONSIDERANDO que foi publicada a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual com numeração especial nº 113, de 12 de março de 2020, "Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO o art. 6º, inciso IV da Deliberação nº 08 de 19 de março de 2020 determinou a suspensão das "atividades escolares e educacionais públicas e privadas presenciais" por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)" no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529 de 25 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus" no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a deliberação nº 17 de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19 dispôs sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência no âmbito do Município em decorrência da pandemia da COVID-19, pelo Decreto Municipal nº 1.848 de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor da recomendação nº 03 de 1º de abril de 2020 e nº 04 de 13 de abril de 2020 expedidas pela Curadoria de Saúde da Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Nova.

DECRETA:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta a manutenção do **Distanciamento Social Ampliado - DSA** no âmbito do Município de Rio Doce conforme a fundamentação constante do preâmbulo e as seguintes premissas:

I - Atendimento às recomendações constantes:

a) dos boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde nº 07, de 06 de abril de 2020, e nº 08, de 09 de abril de 2020 no tocante a manutenção do distanciamento social ampliado (DSA)

visando o estabelecimento de condições necessárias ao equipamento dos serviços de saúde com o atendimento das condicionantes mínimas de funcionamento (leitos, respiradores, EPI's, testes laboratoriais e recursos humanos):

b) da Deliberação nº 17 de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19;

II - Situação fática atual do quadro epidemiológico do Município de Rio Doce e da microrregião de Ponte Nova, especialmente no tocante a:

a) taxa de ocupação de 70% do CTI e superior a 50% dos leitos clínicos do Hospital Arnaldo Gavazza Filho e de 90% do Hospital Nossa Senhora das Dores, posição em 13 de abril de 2020;

b) aprovação, até o presente momento, de leitos de retaguarda dos hospitais de pequeno porte da microrregião de Ponte Nova em número de 75 vagas representando uma redução drástica da quantidade de 155 leitos de retaguarda inicialmente estabelecida pelo CISAMAPI;

c) suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) em quantitativo insuficiente para promover, com segurança, a transição para estratégia de distanciamento social seletivo, sendo que no caso dos testes já ocorreram sucessivos atrasos existindo, no presente momento, previsão de entrega/realização somente para 08 de maio de 2020;

d) previsão de chegada de 15 novos respiradores somente para 30 de maio de 2020;

e) confirmação, na data de 13 de abril de 2020, da inexistência do cenário favorável de saúde pública que permitiria a adoção do distanciamento social seletivo exposto em reuniões de videoconferência realizadas com os Prefeitos Municipais da microrregião na datas de 10 e 11 de abril de 2020, demonstrando que o cenário é totalmente diverso e desfavorável a adoção do distanciamento social seletivo no presente momento.

Capítulo II

Das Atividades Suspensas e Vedações

Art. 2º Ficam suspensos, por prazo indeterminado, em conformidade com o art. 6º da Deliberação nº 17/2020 do Comitê Estadual Extraordinário da COVID-19, os alvarás de localização e funcionamento que tenham sido emitidos, ou mesmo a emissão de novos alvarás,

para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da situação de emergência em saúde pública, especialmente para:

- I – Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II – Boates, danceterias, salões de dança;
- III – Casas de festas e eventos;
- IV – Feiras, exposições, congressos e seminários;
- V – Centros de comércio e galerias de lojas;
- VI – Clubes de serviço e de lazer;
- VII – Academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VIII - Clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e congêneres;
- IX – Parques de diversão;
- X – Bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- XI - Bibliotecas, centros culturais e congêneres;
- XII – Eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos;
- XIII - Hotéis, pousadas e motéis;
- XIV - Demais atividades dos setores de comércio e serviços não listados no parágrafo único do art. 5º.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

- I - Às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários de 2,25 m² metros quadrados para cada pessoa participante e de 1,5 m de distância entre as pessoas;
- II - À realização de transações pelos setores do comércio e de serviços:
 - a) por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares;
 - b) entrega de mercadorias pelos Correios ou sistema de entregas privados de transportadoras, motoboy e congêneres;

c) serviços de bares, restaurantes e de alimentação congêneres com o atendimento exclusivo por entrega dos produtos e mercadorias por motoboy e congêneres, sendo obrigatória a manutenção de portas fechadas ao público em geral.

Art. 3º São vedadas as seguintes condutas de propaganda e marketing:

I - Chamamento dos clientes por propaganda volante, rádio, televisão, mídias sociais ou funcionários postados à porta dos estabelecimentos que estejam autorizados a funcionar nos termos deste Decreto;

II - Exposição de produtos nas vias públicas, inclusive veículos automotores;

III - Colocação de placas, faixas e cartazes nas áreas externas do estabelecimento.

Parágrafo único. As vedações deste artigo não se aplicam aos atos de publicidade promovidos pelos setores de comércio e serviços na divulgação à população das práticas comerciais não presenciais contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 2º deste Decreto.

Capítulo III

Do funcionamento do comércio, indústria e serviços

Seção I

Dos Prazos de Atendimento as Normas e do Horário de Funcionamento

Art. 4º O comércio, indústria e serviços autorizados a funcionar nos termos deste Decreto deverão adotar as providências necessárias para adequação de suas atividades visando atender as condicionantes indicadas neste capítulo até a data limite de 15 de abril de 2020, inclusive.

Parágrafo único. O estabelecimento do comércio, serviço ou indústria que, a partir de 15 de abril de 2020, estando autorizado a funcionar não providenciar adequação das condicionantes estabelecidas nesta seção, estará impedido de funcionar até que as mesmas sejam integralmente atendidas.

Art. 5º Os estabelecimentos de comércio, indústria e de serviços observarão o seguinte horário:

I - Para o comércio e serviços considerados essenciais será observado o horário de 08:00 hs às 18:00 hs em dias úteis e 08:00 hs às 12:00 hs aos sábados.

II - O setor de indústria observará o horário indicado no plano de contingenciamento a ser apresentado à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. São considerados essenciais e autorizados a funcionar os seguintes setores de comércio, indústria e serviços:

I – Indústria/produção de fármacos, farmácias e drogarias;

II – Fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III - Supermercados, mercados, açougues, locais de vendas de peixes e hortifrutigranjeiros, lojas de conveniência, centros de abastecimento de alimentos, padarias e lojas de quitandas;

IV - Lojas de venda de água mineral;

V - Lojas de venda de alimentos para animais;

VI – Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

VII – Pontos de venda de gás GLP;

VIII – Oficinas mecânicas e borracharias;

IX – Agências bancárias e similares;

X – Cadeia industrial de alimentos;

XI – Atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

XII – Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade e internet;

XIII – Construção civil;

XIV - Consultórios/clínicas médicas de saúde, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas.

XV - Setores industriais;

XVI - Tratamento e abastecimento de água e esgoto;

XVII - Assistência médico-hospitalar;

XVIII - Laboratórios de análises clínicas para atendimento de emergências e/ou enfrentamento da COVID-19;

XIX - Serviço funerário;

XX - Coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

XXI - Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde.

Parágrafo único. Fica determinado o cumprimento do disposto no *caput* do art. 8º da Deliberação nº 17 de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário em relação as atividades descritas nos incisos I a XIII do *caput* deste artigo.

Seção II

Das Regras Gerais Aplicáveis ao Comércio, Indústria e Serviços

Art. 6º O comércio, indústria e serviços autorizados a funcionar deverão adotar as seguintes práticas sanitárias:

I - Sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, fornecimento de materiais de higienização, luvas e máscaras;

II - Na hipótese de atividades que envolvam atendimento direto ao público, implementar medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, disponibilizando material de higiene e EPI's, especialmente máscaras, óculos e luvas, recomendando-se a adoção de proteção física translúcida que impeça que os funcionários de caixa sejam atingidos por gotículas do cliente;

III - Orientação dos funcionários, colaboradores e clientes quanto a adoção de cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

IV - Manutenção de distanciamento de 1,5m entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

V - No caso de filas de espera será de responsabilidade do estabelecimento:

a) providenciar a fixação de placas ou outros meios de sinalização no chão para delimitar a distância permitida de 1,5m;

b) quanto a organização e assepsia da mesma e o distanciamento de 1,5 m entre os clientes

VI - Todos estabelecimentos com atendimento em balcão deverão delimitar o acesso ao mesmo respeitando o distanciamento de 1,5m;

VII - Trabalho em regime de contingenciamento, restringindo a acessibilidade ao interior do estabelecimento, a lotação máxima que será apurada realizando a divisão da área destinada a circulação do cliente pela área mínima a ser ocupada pelo cliente, que é de 2,25 m², respeitando-se, ainda, a distância mínima de 1,5 metros entre os clientes;

Parágrafo único. As práticas sanitárias comuns elencadas nos incisos do *caput* deverão ser adotadas de forma cumulativa com as normas de funcionamento de atividades especificadas constantes da Seção III deste Capítulo.

Seção III

Das Regras Específicas Aplicáveis ao Comércio, Indústria e Serviços

Art. 7º Todas as regras constantes desta seção deverão, obrigatoriamente, ser aplicadas de forma conjunta com as regras sanitárias indicadas na Seção II.

Art. 8º O setor de serviços deverá observar o atendimento individualizado a cliente por sistema de agendamento de horário.

Art. 9º O setor de indústria deverá apresentar plano de contingenciamento à Secretaria Municipal de Saúde no prazo de cinco dias úteis.

Art. 10 Os supermercados, mercados, açougues, locais de vendas de peixes, hortifrutigranjeiros e padarias deverão higienizar com frequência carrinhos, cestas de compras, balcões e caixas operacionais com álcool 70% ou equivalente profilático.

Art. 11 Os laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, unidades de saúde e hospitais deverão observar as seguintes regras:

I - Definição das áreas críticas em relação à transmissão de agentes infecciosos com a desinfecção frequente de acordo com as normas sanitárias para o estabelecimento e para o momento da pandemia;

II - Os profissionais deverão fazer uso de Equipamentos de Proteção Individual de uso exclusivo em ambientes destinados ao atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19.

III - Destinar área específica para coleta de exames e/ou realizar coleta em domicílio de pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19.

Art. 12 Os serviços funerários realizarão suas atividades nas seguintes condições:

I - Para falecimento sem qualquer relação com a Covid-19, o velório será autorizado com restrição máxima de até 10 pessoas que poderão permanecer simultaneamente nas salas de velório ou cerimônias de despedida desde que seja respeitado o distanciamento entre as pessoas de 1,5 m;

II - Fica proibida a aglomeração de visitantes nas áreas internas e externas do velório ou cerimônias de despedidas;

III - O tempo máximo de duração do velório será de 03 (três) horas, devendo em seguida ser encaminhado para sepultamento;

IV - Fica proibido o serviço de copa em velório e cerimônia de despedida para que se evite a aglomeração e o contato próximo de pessoas e conseqüente risco de transmissão do vírus por materiais de uso comum;

V - Nos casos de falecimento de pessoas contaminadas pela Covid-19, em casos suspeitos (sem confirmação por exame), ou doenças que possam estar relacionadas deverão ser observadas as normas do Ministério da Saúde¹, ANVISA² e do COES Minas COVID-19³.

¹ Manejo de corpos no contexto dos novo coronavírus – COVID-19, Ministério da Saúde publicado em 25 de março de 2020

² NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020, Anexo V, "Cuidados após a morte"

³ Nota Técnica COES MINAS COVID-19 N° 3 – de 20 de março de 2020, Orientações da vigilância sanitária relacionada às funerárias, velórios, sala de autópsia e ao transporte do corpo em caso de óbito por COVID-19³;

Art. 13 O serviço de transporte intermunicipal de passageiros através de transporte coletivo, táxi ficarão condicionados ao transporte de no máximo 50% (cinquenta por cento) da lotação dos veículos, devendo os mesmos serem devidamente higienizados entre cada viagem.

Seção IV
Das Penalidades

Art. 14 O cumprimento de normas expedidas visando enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em razão da disseminação do novo Coronavírus, especialmente as ações de prevenção e combate à disseminação da pandemia do CONVID-19 serão fiscalizadas por servidores designados para tal fim através de ato específico.

Art. 15 Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e combate à sua disseminação.

Parágrafo único. A fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Militar.

Art. 16 A pessoa jurídica que infringir as normas desde Decreto, observado o disposto nesta Seção IV estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Na hipótese de primeira infração administrativa será aplicada a imediata suspensão do alvará de funcionamento condicionada a reabertura após a comprovação de regularização que será verificada pela fiscalização municipal no prazo de até dois dias úteis;

II - Na hipótese de reincidência importará na suspensão do alvará de funcionamento sendo que a reabertura somente ocorrerá após o término da situação de emergência decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 17 Sem prejuízo do disposto nos arts. 15 e 16, o infrator estará sujeito ainda às cominações de caráter penal previstas nos arts. 131, 132, 268 e 330 do Código Penal, mediante representação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Capítulo III

Das Medidas de Enfrentamento da Pandemia pelo Poder Público

Art. 18 O Poder Público Municipal adotará as seguintes medidas de enfrentamento da COVID-19:

I - Ampliação das barreiras sanitárias, com a expedição de regulamento específico de seu funcionamento.

II - Envio diário à central de monitoramento do CISAMAPI das seguintes informações relativas à COVID-19 no Município:

- a) pacientes que testaram positivo (CONFIRMADOS);
- b) pacientes aguardando resultado do teste (INVESTIGADOS);
- c) pacientes que testaram negativo (DESCARTADOS);
- d) pacientes com sintomas gripais que não se enquadram para coleta de teste (MONITORADOS);
- e) total de casos analisados (NOTIFICADOS);
- f) pacientes que finalizaram a quarentena e estão sem sintomas (MONITORAMENTO ENCERRADO);
- g) óbitos confirmados por COVID-19 (ÓBITOS).

III - Adoção de campanha educativa à toda população para o incentivo de máscaras, inclusive máscaras caseiras, conforme nota informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS⁴.

Capítulo IV

Disposições Gerais e Finais

⁴ Disponível no endereço eletrônico <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>

Art. 19 Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não contrariar as disposições deste Decreto.

Art. 20 As disposições deste Decreto são de aplicação imediata, observados os prazos específicos indicados no art. 4º e vigorarão até o dia 30 de abril de 2020, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião de Ponte Nova.

Art. 21 Fica Revogado o Decreto nº 1851 de 19 de março de 2011, bem como demais disposições em contrário.

Art. 22. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Doce, 15 de abril de 2020.

Silvério Joaquim Aparecido da Luz
Prefeito Municipal

